



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722448/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.670 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente JOHNSON MATTEY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO

É poder-dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrentes de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar os pedidos de sobrestamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/11/2013, Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 159/161), cumulado com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora:

Tributo	Valor do Tributo	Juros	Multa (75%)	Crédito Apurado
IRPJ	249.251,73	85.568,11	186.938,79	521.758,63

A Ação fiscal resultou na glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente no ano-calendário 2009.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda em seu Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 153/156):

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE (DIPJ/2010) — ANO-CALENDÁRIO 2009.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica— DIPJ 2010, relativa ao ano-calendário 2009, apurando o IRPJ e CSLL pela forma de tributação — Lucro Real.

Pelo Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais e pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), ambos anexos ao presente termo, houve a alteração (retornando aos valores originais) do lucro real antes compensação apurado no ano-calendário 2001 de R\$ 2.266.130,22 para — R\$ 2.389.386,39 e da compensação AG PB 91/01 de R\$ 271.631,38 para R\$ 0,00, em 30/10/2010, de acordo com Decisão de 2ª Instância.

Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2009, zerado, por conta da autuação do PAF nº 16.561-000.217/2008-60 (vide Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais).

Como não há decisão definitiva do recurso interposto pelo contribuinte no processo administrativo nº 16561.000217/2008-60, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procederemos ao lançamento da infração GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS

INDEVIDAMENTE (..) com base no art. 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

O valor tributável da GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES, em 31/12/2009 é a diferença entre o valor apontado na Ficha 09A — Linha 75 da DIPJ/2010 de R\$ 997.006,95 e o saldo de prejuízos fiscais em 31/12/2009 indicado no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais — SAPLI de R\$ 0,00, conforme quadro abaixo.

PERÍODO APURAÇÃO	30% do Lucro Real antes Compensação (R\$)	Na DIPJ PREJUÍZO COMPENSADO (R\$)	No Sistema Saldo Anterior de Prejuízo Fiscal (R\$)	Excesso de Prejuízo Fiscal Compensado (R\$)
31/12/2009	1.363.890,78	997.006,95	0,00	997.006,95

Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração e do TVF pela via postal, em 12/11/2013 (fl. 163), apresentando sua impugnação em 04/12/2013.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa da empresa autuada (167/174):

Da necessidade do sobrestamento do presente processo administrativo Como mencionado acima, o auto de infração ora questionado foi lavrado exclusivamente para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, na medida em que o resultado deste processo depende da decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60.

Dessa forma, faz-se necessário o sobrestamento desse processo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(.)

IV. quando a sentença de mérito:

a. depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

A análise dos fatos narrados acima em face da previsão expressa do artigo 265, IV do Código de Processo Civil revela claramente que se está diante de caso de necessária suspensão do processo. De fato, é evidente que a decisão sobre o mérito do presente processo depende do julgamento de outra causa (processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60).

Visando a afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação do citado artigo do Código de Processo Civil em processos administrativos fiscais, vale transcrever neste sentido o teor de alguns acórdãos proferidos pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (...)

Em vista do exposto, requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60, de forma que esse lançamento fiscal só seja impulsionado e

produza efeitos na remota hipótese de os débitos exigidos naquele processo serem definitivamente mantidos.

III. DOS ARGUMENTOS ADICIONAIS

Como é sabido, a partir da lavratura do auto de infração inicia-se a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício, com base na taxa de juros Selic. Essa atualização é realizada pelas dd. autoridades fiscais com amparo não na lei, mas no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT).

Ocorre, contudo, que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 utilizado como base legal pela COSIT para sustentar a incidência de juros sobre as multas de ofício trata tão-somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, vale mencionar que o artigo 43 da Lei n.º 9.430/96 esclarece que somente são sujeitas ao acréscimo de juros de mora as multas isoladas (que, por sua natureza, passam a ser o "principal" exigido pelas autoridades fiscais) (...)

E foi justamente por tal motivo que o CARF se posicionou na mesma linha ora defendida, tal como se verifica nos acórdãos abaixo transcritos (...)

IV. DO PEDIDO

Em vista do exposto acima, a Impugnante requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60.

Na hipótese de o pedido preliminar ser rejeitado ou, ainda, se acatado e a decisão final do processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60 for desfavorável aos interesses da Impugnante, requer-se o reconhecimento da impossibilidade da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. DEDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.

Havendo autuação anterior, com dedução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL então existentes, deverá ser glosado a nova utilização desses créditos feita posteriormente pelo sujeito passivo, ainda que os autos de infração nos quais foram originalmente deduzidos tais créditos estejam pendentes de julgamento, não havendo previsão legal para sobrestamento do feito até que se decida o lançamento anterior. Contudo, na hipótese de ter sido julgado definitivamente improcedente a autuação na qual foram deduzidos o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, os valores referentes a tais créditos do sujeito passivo deverão ser reconsiderados na recomposição dos resultados e na decorrente autuação posterior.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese a necessidade de sobrestamento do presente processo até a solução definitiva do processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60 e, ainda a inaplicabilidade de juros sobre multa de ofício.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos Auto de Infração lavrado contra a contribuinte de IRPJ e CSLL do ano de 2009.

Compensou a contribuinte saldo de prejuízo fiscal que já teria sido utilizados no processo 16561.000217/2008-60.

A impugnação, bem como o recurso voluntário, apenas pretendem demonstrar a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo daquele outro.

Verificando o andamento daquele, observo que já foi proferida decisão pelo CARF, desfavorável à Contribuinte e que o processo está pendente de julgamento de Recurso Especial.

Com relação ao pedido de sobrestamento, não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho a possibilidade de suspensão de processo até que ocorra o julgamento de outro a ele vinculado.

A respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos **na mesma fase processual**, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

[...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

E, tendo sido mantidas a exigência no processo principal, não estando os processos na mesma fase processual, não há possibilidade regimental de serem esses autos baixados em diligência para que se aguarde o julgamento do outro processo.

Nesse sentido, indefiro o pedido de sobrestamento desse processo até que ocorra decisão definitiva em processo a esse correlato.

Entendo, em verdade, a irresignação do contribuinte em razão de o processo administrativos que provocou a redução dos prejuízos fiscais ainda estarem pendentes de julgamento administrativo e, mesmo assim, manter-se o presente auto de infração. Apenas a título de explicação há de se considerar que acaso fosse possível o procedimento de sobrestamento correr-se-ia o risco da indeterminação do prazo de julgamento dos recursos.

DOS JUROS SOBRE MULTA

Com relação a arguição de incidência de juros sobre a multa, a matéria está devidamente sumulada por esse Conselho, nos seguintes termos, não cabendo qualquer decisão diversa a este respeito:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto à cobrança da CSLL, dada a relação de causa e efeito, e inexistência de argumentos específicos, também deve ser mantida a exação.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar os pedidos de sobrestamento e no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga